



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA
CAPITAL**

VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, com fulcro nos artigos 127 e 129, III da Constituição Federal e nas Leis 7.347/85 e 8.078/90, ajuizar a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

em face de **CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES**, inscrito no CNPJ/MF n. 12.464.553/0001-84, com sede na Avenida das Américas, n. 4.200, bloco 4, sala 106, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.630-011, e **TRANSPORTES FUTURO LTDA.**, inscrito no CNPJ/MF n. 01.829.874/0001-19, com sede na Estrada do Gabinal, n. 1381, Freguesia, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.763-153 pelos fatos e fundamentos alinhados a seguir:

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público possui legitimidade para propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº. 8078/90, assim como nos termos do art. 127, *caput* e art. 129, III da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Constituição Federal, ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, em que o número de lesados é muito expressivo, vez que é sabido que a ré presta serviço essencial de transporte coletivo.

Considerando que as irregularidades constatadas atinentes ao vício na prestação desse serviço não podem ser sanadas em caráter individual, torna-se patente a necessidade do processo coletivo. Claro é o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público. Nesse sentido, podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAIS CONFIGURADOS. - **O Ministério Público tem legitimidade processual extraordinária para a propositura de ação civil pública objetivando a cessação de atividade inquinada de ilegal de captação antecipada de poupança popular, disfarçada de financiamento para compra de linha telefônica.**

- **Não é da natureza individual, disponível e divisível que se retira a homogeneidade de interesses individuais homogêneos, mas sim de sua origem comum, violando direitos pertencentes a um número determinado ou determinável de pessoas, ligadas por esta circunstância de fato.**

Inteligência do art. 81, CDC.

- Os interesses individuais homogêneos são considerados relevantes por si mesmos, sendo desnecessária a comprovação desta relevância. Precedentes. Recurso especial provido. (REsp 910.192/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 24/02/2010). (Grifou-se)

Na mesma perspectiva, o recentíssimo enunciado de súmula do E. STJ:

“Súmula 601-STJ: O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público.”
Corte Especial. Aprovada em 07/02/2018, DJe 14/02/2018. (g.n)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

I – DOS FATOS

Foi instaurado procedimento investigatório (Inquérito Civil nº 1001/2017) para apurar notícia de irregularidades perpetradas pelo Consórcio Transcarioca de Transportes e, inicialmente, pela empresa consorciada Transportes Santa Maria, em razão da inadequada prestação do serviço de transporte coletivo, concernente à retirada da linha 702-A (Praça Seca x Madureira) de circulação sem a devida autorização do Poder Concedente.

Inicialmente, a referida linha era operada pela empresa consorciada Transportes Santa Maria até o encerramento de suas atividades, ocorrido em abril de 2017, ensejando a assunção da operação por outra consorciada, a Transportes Futuro Ltda, ora ré. Instada a se manifestar nos autos do dito IC, a empresa ré informou que apresentou à Secretaria Municipal de Transportes (SMTR) um 'Plano Emergencial de Contingência', visando reestruturar a operação das linhas que outrora eram operadas pela extinta Transportes Santa Maria. Ainda de acordo com a ré, o plano foi implementado e consistiu na extinção da operação da linha 702A, cujos passageiros passariam a fazer a integração com o Bilhete Único Carioca entre as linhas 371, 917 ou LECD 23, as quais possuem trajetos que se inter cruzam e, em tese, supririam a demanda da linha extinta. Dessa forma, no entendimento da ré Transportes Futuro, o serviço de transporte de passageiros segue sendo prestado de forma “totalmente racional, regular e efetiva” (fls. 32/35 do IC).

Ocorre que a SMTR, em fiscalização realizada nos dias 19/2/2018, 24/02/2018 e 26/02/2018), constatou que a operação da linha 702-A estava suspensa, sem qualquer autorização ou aviso por parte da concessionária do serviço. Percebe-se, assim, que a empresa ré elaborou o referido 'Plano de Contingência' e o implementou de forma autônoma e unilateral, sem que tenha havido a aprovação pelo Poder Concedente, em claro desrespeito à competência do Poder Público Municipal de efetuar a gestão do Serviço Público de Transporte de Passageiros por Ônibus. Ainda de acordo com as informações prestadas pela SMTR, a frota



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

determinada para a linha 702A é de 9 (nove) midiônibus com ar e elevador no serviço diurno e um no serviço noturno.

Foi dada a oportunidade de os réus se manifestarem no bojo do inquérito civil, tendo o Consórcio Transcarioca informado que o constante descumprimento do contrato de concessão por parte do Poder Concedente tem afetado sobremaneira a administração interna das empresas de transportes, dificultando a realização dos investimentos requeridos e provocando o encerramento das atividades de muitas delas. Menciona, ainda, como fator de impedimento da regular prestação do serviço, a operação ilegal de vans na região, algumas perfazendo o mesmo percurso da linha em questão, sem que haja fiscalização pelo Poder Municipal. Nesse tocante, a alegação de concorrência por transportes clandestinos não merece prosperar de plano, tendo em vista que estes muitas vezes surgem como uma saída da população à precariedade e/ou à ausência do serviço oficial, como ora ilustrado nesta demanda. Por conseguinte, a regularização e adequada prestação de serviço na linha em pauta se impõe exatamente como consequência das teorias da responsabilidade objetiva e do risco do empreendimento, bem como uma resposta à suposta clandestinidade enfrentada pela concessionária.

Nesse contexto, informa a concessionária ré que requereu perante a SMTR a baixa da linha 702A, com vistas à readequação da prestação do serviço, através do Processo Administrativo nº 03/003.292/2018. Entretanto, impende ressaltar, que o mero requerimento não autoriza a suspensão da linha sem que tenha havido a expressa anuência do Poder Concedente.

Foram realizadas, ainda, em várias outras oportunidades, novas fiscalizações à operação da linha em questão, por monitoramento via GPS nos dias 1, 4, 5, 6 e 7 de junho de 2018, constatando-se que a linha estava suspensa, razão pela qual foram aplicados os respectivos Autos de Infração F-00012090, F-00012093, F-00012095, F-00012097 e F-00012099. Posteriormente, realizou-se fiscalização *in loco* nos dias 13, 14 e 15 de junho de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

2018, ocasiões em que se verificou que a linha 702A estava inoperante, ao que foram lavrados os Autos de Infração F-00012671, F-00012673 e A1 201191. Segundo a SMTR, a referida linha acumula 13 (treze) reincidências em infrações previstas no Decreto Municipal 36.434/2012, sendo onze de natureza gravíssima, concernentes à suspensão da operação sem autorização do Poder Concedente (prevista no art. 17, VII), conforme fls. 99/118 do IC.

Em mais fiscalizações realizadas pela SMTR, nos dias 5, 6, 8 e 9 de novembro de 2018, verificou-se a inoperância da linha, pelo que foram lavrados os Autos de Infração A1 387705 e A1 387706. Informou a Secretaria Municipal, na oportunidade, que o Consórcio réu vem solicitando o cancelamento da linha 702A, por meio do Processo Administrativo n. 03/003.292/2018, mas que, até aquele momento, o pleito não havia sido deferido (fls. 131/140).

Posteriormente, a SMTR, em fiscalização efetuada no dia 16/5/2019, constatou a inoperância da linha 702A e aplicou o Auto de Infração A1 387418, determinando ao Consórcio réu encaminhar esclarecimentos e providências a respeito do descumprimento das condições operacionais fixadas para a referida linha.

Em outra ocasião, instada a se manifestar a respeito do andamento do Processo Administrativo instaurado em razão do pedido de cancelamento da linha pela Concessionária ré, a SMTR informou que o mesmo ainda se encontrava em fase de análise na Coordenadoria Técnica de Gestão Operacional (fls. 265/267 do IC). Nesse mesmo ofício, a Secretaria ainda aproveitou para informar que realizou nova fiscalização, no dia 21/8/2019, que retornou com o mesmo resultado das anteriores e ensejou a lavratura de novo Auto de Infração (fls. 268/279 e 283/284 do IC).

Prestando novos esclarecimentos, os réus Consórcio Transcarioca e a Transportes Futuro, apresentaram, em síntese, os mesmos argumentos já apresentados anteriormente, quais sejam, existência de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

juntamente com a falta de fiscalização à operação dos transportes clandestinos, dificultando-se, assim, a regular prestação do serviço.

Oficiada a informar o resultado do pedido de baixa da mencionada linha feito pelo Consórcio réu, a SMTR esclareceu que a linha continua ativa em seu cadastro e que o réu solicitou, em novo Processo (nº 03/04/001.200/2019), o qual foi apensado ao procedimento anterior requerendo a baixa, a redução da frota determinada de 9 (nove) veículos para 01 (um) veículo, e com alteração de regime operacional e tabela de horários, em substituição à extinção da linha em comento.

Derradeira fiscalização da SMTR, realizada em 12.11.2019, confirmou a persistência das irregularidades já verificadas em mais de uma oportunidade, constatando-se que a linha 702A encontrava-se inoperante, ao que se lavrou o Auto de Infração A1 383763 (fls. 293/301 do IC anexo).

Como visto, há flagrante violação do dever de prestação adequada e contínua do serviço público essencial, eis que os réus não disponibilizam coletivos na quantidade determinada pelo órgão regulador e, conseqüentemente, não têm como atender à regularidade de horários da respectiva linha.

As investigações empreendidas no âmbito do referido procedimento demonstram a incapacidade dos réus de atender aos usuários nos aspectos de regularidade, continuidade (ausência de coletivos) e eficiência. Com isso, as mesmas têm trazido acentuados prejuízos aos usuários, que são alijados de receber o serviço adequado e integral, sendo certo que as empresas, assim, violam o dever que assumem quando lhes é delegada a prestação do serviço público.

Dessa forma, tendo em vista a evidente ilegalidade das rés em não se adequarem às normas do CDC atinentes à prestação de serviço público de transporte de passageiros por ônibus, o Ministério Público se viu obrigado a ajuizar a presente ação civil pública para que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

sejam reparadas as lesões aos consumidores, considerando que as rés insistem em transgredir as exigências do regular e satisfatório funcionamento dos coletivos da linha em questão.

FUNDAMENTAÇÃO

As irregularidades acima mencionadas, perpetradas pelas empresas rés, denotam a violação ao dever de adequação, eficiência e segurança do serviço de transporte coletivo, violando flagrantemente o art. 175 da Constituição da República e os art. 6º, X, 22, todos do Código de Defesa do Consumidor.

DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORMA INEFICIENTE, INADEQUADA E DESCONTÍNUA

Os rés são prestadores de serviço de transporte público coletivo, responsáveis pela operação da linha 702A (Praça Seca x Madureira) e, conforme constatado por diversas vezes pela SMTR, a referida linha teve sua circulação suspensa sem autorização do Poder Concedente ou sequer aviso prévio aos usuários, em descumprimento do contrato de concessão e da regulamentação do modal, uma vez que interrompem a operação do itinerário sem autorização do órgão gestor. Com isso, tem-se que o serviço público de transporte vem sendo prestado de forma ineficiente e inadequada pelos rés.

A eficiência do serviço público pressupõe que a sua execução seja mais proveitosa com menor dispêndio. Ora, com a suspensão do transporte na linha 702A, os rés se valem da redução de custos, porém a medida se mostra proveitosa apenas às empresas, pois os usuários ficam desamparados com a indisponibilidade do serviço. Assim, não há como falar em proveito do transporte público, se o atendimento da demanda de usuários é nulo.

Ressalte-se que, para o alcance da eficiência, primordial é o que o serviço público esteja à disposição dos usuários, a fim de que ele atenda integralmente ao seu fim, com



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

observância das leis e determinações dos órgãos competentes, bem como atendimento integral das necessidades da coletividade. Observa-se, contudo, que tais exigências não ocorrem no caso em pauta, em que não se respeita as expectativas dos consumidores por um transporte contínuo, pressuposto básico estabelecido pelo ordenamento jurídico para os serviços públicos.

Logo, o transporte prestado à linha em comento se mostra aquém do padrão estabelecido pelo Poder Concedente, do que resulta sua ineficiência. Conseqüentemente, ele se mostra inadequado, nos moldes legais. A inadequação do serviço público é conceituada a contrário senso do que dispõe o art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95, *in verbis*:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Nesse sentido, vislumbra-se a transcrição de importante consideração feita pelo administrativista José dos Santos Carvalho Filho:

*“A Constituição Federal, referindo-se ao regime das **empresas concessionárias e permissionárias**, deixou registrado que tais particulares colaboradores, a par dos direitos a que farão jus, **têm o dever de manter adequado o serviço que executarem, exigindo-lhes, portanto, observância ao princípio da eficiência** (art. 175, parágrafo único, IV)” (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 242) (grifou-se).*

Na mesma esteira, os réus violam o art. 6º, X do CDC, que elenca como direito básico dos consumidores a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos. Afinal, a prestação eficiente dos serviços pressupõe a obrigação de manter o serviço adequado, ou seja, no caso em tela, cumprindo-se a frota determinada pelo Poder Concedente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Os serviços prestados pelos réus mostram-se, portanto, ineficientes, incapazes de corresponder às expectativas criadas nos consumidores que utilizam a linha 702A, caracterizando um **vício de serviço**, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor e, ainda, conforme preceitua o art. 22 da mesma lei:

*Art. 22 Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, **concessionárias**, **permissionárias**, ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são **obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros** e, quanto aos essenciais, contínuos.*

*Parágrafo único. **Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.***

Notoriamente, os réus vêm exercendo a sua função de forma irresponsável, faltando com o dever de prestar adequadamente os serviços públicos em regime de concessão, sendo certo que a suspensão das operações pelo concessionário importa, notadamente, em ofensa ao dever de continuidade do serviço essencial de transporte.

O RESSARCIMENTO DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES CONSIDERADOS DE FORMA INDIVIDUAL

Fica claro, após todo o exposto, que a conduta dos réus têm potencial para gerar danos materiais e morais aos consumidores individualmente considerados, sendo certo que, para que haja condenação indenizatória, não é necessário que o autor da ação civil pública demonstre a ocorrência dos prejuízos individualmente sofridos pelos consumidores.

Em sede de ação civil pública, devem os réus ser condenados ao ressarcimento dos consumidores, uma vez que o CDC expressamente prevê que, na ação coletiva visando a responsabilidade civil por danos causados aos consumidores individualmente considerados, deve ser prolatada sentença genérica, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

A comprovação do prejuízo individual deve ser realizada em fase de liquidação de sentença, conforme previsto no art. 97 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Conclui-se que o diploma consumerista exige que o autor da ação civil pública demonstre apenas a potencialidade lesiva da conduta perpetrada pelos réus e, no caso em tela, inegável a possibilidade de sofrimento de prejuízos de ordem moral e material, por parte dos consumidores em decorrência da irregularidade que constitui a causa de pedir da presente ação.

O RESSARCIMENTO DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES CONSIDERADOS DE FORMA COLETIVA

Em face das irregularidades narradas, devem os réus ser condenados, ainda, a ressarcir da forma mais ampla possível os consumidores, coletivamente considerados, pela violação ao Código de Defesa do Consumidor.

É importante frisar, com relação ao dano moral coletivo, a sua previsão expressa no nosso ordenamento jurídico nos art. 6º, VI e VII do CDC e no art. 1º da Lei nº. 7.347/85:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (grifou-se).

I – ao meio ambiente;

II – ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V – por infração da ordem econômica e da economia popular;

VI – à ordem urbanística.

O dano moral coletivo advém do alargamento do conceito de dano moral, na medida em que a coletividade (ou um grupo de pessoas) seria uma singularidade de valores individuais que também reclama proteção jurídica. A responsabilidade civil passa, então, por um processo de despersonalização e desindividualização, face às novas situações subjetivas, justificando, dentre outras situações, a prevenção e reparação dos danos morais coletivos.

A concepção do dano moral coletivo não pode estar mais presa ao modelo teórico da responsabilidade civil privada, de relações intersubjetivas unipessoais. Tratamos, nesse momento, de uma nova gama de direitos, difusos e coletivos, necessitando-se, pois, de uma nova forma de sua tutela. E essa nova proteção, com base no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, se sobressai, sobretudo, no aspecto preventivo da lesão.

Por isso, são cogentes meios idôneos a punir o comportamento que ofenda (ou ameace) direitos transindividuais. A “pena” funciona como reparação à sociedade, visando restaurar o nível social de tranquilidade diminuída pelo ato ilícito, conforme ensina Antônio Junqueira de Azevedo¹. A função punitiva volta-se a desestimular as condutas antijurídicas, tendo em vista a gravidade e a extensão do dano moral coletivo.

¹ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. Revista Trimestral de Direito Civil. Rio de Janeiro, v. 19, 211-218, jul./set. 2004.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Constitui-se, portanto, o dano moral coletivo de uma função punitiva em virtude da violação de direitos difusos e coletivos, homenageando os princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, sendo devidos, de forma clara, no caso em apreço. Nesse sentido, a recente jurisprudência do STJ reconhece o cabimento do dano moral coletivo:

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. TEMPO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. DEVER DE QUALIDADE, SEGURANÇA, DURABILIDADE E DESEMPENHO. AR. 4º, II, “D”, DO CDC. FUNÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE PRODUTIVA. MÁXIMO APROVEITAMENTO DOS RECURSOS PRODUTIVOS. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL COLETIVO. OFENSA INJUSTA E INTOLERÁVEL. VALORES ESSENCIAIS DA SOCIEDADE. FUNÇÕES PUNITIVA, REPRESSIVA E REDISTRIBUTIVA.

1. Cuida-se de coletiva de consumo, por meio da qual a recorrente requereu a condenação do recorrido ao cumprimento das regras de atendimento presencial em suas agências bancárias relacionadas ao tempo máximo de espera em filas, à disponibilização de sanitários e ao oferecimento de assentos a pessoas com dificuldades de locomoção, além da compensação dos danos morais coletivos causados pelo não cumprimento das referidas obrigações.

2. Recurso especial interposto em: 23/03/2016; conclusos ao gabinete em: 11/04/2017, julgamento: CPC/73.

3. O propósito recursal é determinar se o descumprimento de normas municipais e federais que estabelecem parâmetros para a adequada prestação do serviço de atendimento presencial em agências bancárias é capaz de configurar dano moral de natureza coletiva.

*4. **O dano moral coletivo é espécie autônoma de dano que está relacionada à integralidade psico-física da coletividade, bem de natureza estritamente transindividual e que, portanto, não se identifica com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), amparados pelos danos morais individuais.***

*5. **O dano moral coletivo não se confunde com o somatório das lesões extrapatrimoniais singulares, por isso não se submete ao princípio da reparação integral (art. 944, caput, do CC/02), cumprindo, ademais, funções específicas.***

*6. **No dano moral coletivo, a função punitiva – sancionamento exemplar ao ofensor – é, aliada ao caráter preventivo – de inibição de reiteração da prática ilícita – e ao princípio da vedação do enriquecimento ilícito do agente, a fim de que o eventual proveito patrimonial obtido com a prática do ato irregular seja revertido em favor da sociedade.***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

7. O dever de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, que é atribuído aos fornecedores de produtos e serviços pelo art. 4º, II, d, do CDC, tem um conteúdo coletivo implícito, uma função social, relacionada à otimização e ao máximo aproveitamento dos recursos produtivos disponíveis na sociedade, entre eles, o tempo.

8. O desrespeito voluntário das garantias legais, com o nítido intuito de otimizar o lucro em prejuízo da qualidade do serviço, revela ofensa aos deveres anexos ao princípio da boa-fé objetiva e configura lesão injusta e intolerável à função social da atividade produtiva e à proteção do tempo útil do consumidor.

9. Na hipótese concreta, a instituição financeira recorrida optou por não adequar seu serviço aos padrões de qualidade previstos em lei municipal e federal, impondo à sociedade o desperdício de tempo útil e acarretando violação injusta e intolerável ao interesse social de máximo aproveitamento dos recursos produtivos, o que suficiente para a configuração do dano moral coletivo.

10. Recurso especial provido. (STJ – REsp. 1.737.412/SE 2017/0067071-8, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/02/2019, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2019) (grifo nosso)

Conforme visto, as irregularidades perpetradas pela ré violaram frontalmente o Código de Defesa do Consumidor. É necessário, pois, a aplicação de sanções a essa atitude, a par da cessação da prática, sendo esta a função do dano moral coletivo.

Por fim, no que se refere aos danos materiais coletivos, necessário ressaltar que os réus, ao suspenderem o serviço da linha 702A sem autorização pela SMTR, experimentam enriquecimento sem causa, em detrimento dos consumidores.

Tal fato é vedado pelo Código Civil, que tutela tal situação em seus artigos 884 a 886, visando impedir o enriquecimento sem que exista uma causa para esse aumento patrimonial.

Verificado o enriquecimento sem causa, tal como ocorrido no caso em tela, aquele que se beneficiou desta situação é obrigado a restituir os prejudicados, na forma do art. 884, parágrafo único, do Código Civil. É exatamente esse enriquecimento injustificado dos réus, que caracteriza a ocorrência do dano material coletivo no caso em tela.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Diante da repulsa e indignação provocadas pelo abusivo comportamento dos réus, imperativa é a condenação a indenizarem os danos morais e materiais causados à coletividade, haja vista a relevância social dos direitos envolvidos e o posicionamento da legislação e jurisprudência nacionais.

Dessa maneira, devem os réus ser condenados a ressarcir da forma mais ampla possível os consumidores, coletivamente considerados, na ordem de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) em consequência da gravidade dos fatos narrados.

OS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA

Estão presentes os pressupostos para o **DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA**, **quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.**

A verossimilhança das alegações reside no fato de a irregularidade que constitui a causa de pedir da presente demanda ter sido constatada pelo órgão fiscalizador competente, no exercício de seu poder de polícia, sendo certo que, como ato administrativo, possui presunção de veracidade e legitimidade. Ademais, o atuar dos réus constitui má prestação dos serviços públicos de transporte coletivo, violando diretamente os artigos expressos na Lei 8.078/90, sobretudo os artigos 6º, inciso X e 22, a caracterizar o ***fumus boni iuris***.

Nesse passo, encontra-se demonstrada nítida falha na prestação do serviço de transporte público coletivo urbano por parte dos réus, eis que estão em desacordo com as determinações dos órgãos oficiais e não atendem às necessidades da coletividade de consumidores que deles dependem, trazendo diversos transtornos e dissabores, conforme as diligências colhidas pelo procedimento investigatório em tela.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Por sua vez, a demora no provimento jurisdicional importa em milhares de usuários sujeitos ao desamparo do transporte público em seus cotidianos, situação capaz de inflar o número de consumidores lesados, os quais são acentuadamente vulneráveis e submetidos aos abusos perpetrados pelos réus, sendo certo que o provimento jurisdicional depois de anos pode não mais lhes será eficiente, a configurar o *periculum in mora*.

A situação ainda é mais grave quando se sabe que a questão atinge pessoas desfavorecidas economicamente, que têm dificuldade de fazer valer os seus direitos. Além disso, refere-se a serviço essencial para os consumidores.

Em relação à reversibilidade do provimento jurisdicional, presente tal requisito, uma vez que a obrigação a ser amparada pela tutela antecipada, no caso, constitui obrigação imposta pelas normas consumeristas e pelos órgãos administrativos competentes.

Vê-se, portanto, que presentes os pressupostos gerais e alternativos a ensejar o deferimento da liminar nos termos do § 3º do art. 84 do CDC.

DO PEDIDO LIMINAR

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado *initio litis* aos réus que, no prazo de 48 horas: i) cumpram, na linha 702A (Praça Seca x Madureira), ou outra que a substituir, o quantitativo regulamentar da respectiva frota determinada pelo Poder Concedente, garantindo a continuidade do serviço de transporte nela prestado, abstendo-se de suspender seu atendimento sem a autorização do órgão público competente; ii) cumpram a frota, o itinerário e os horários determinados para a sua operação, empregando veículos em estado adequado de conservação, com licenciamento e vistorias em dia, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

REQUER, ainda, o Ministério Público:

a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja julgado procedente o pedido formulado em caráter liminar.

b) que sejam os réus condenados a: (i) operar com a quantidade de veículos determinada pelo Poder Concedente, inclusive nos finais de semana e feriados, para a linha 702A (Praça Seca x Madureira), ou outra que a substituir, garantindo a continuidade do serviço de transporte nela prestado, abstendo-se de suspender seu atendimento sem a autorização do órgão público competente; (ii) cumprir a frota, o itinerário e os horários determinados para a sua operação, empregando veículos em estado adequado de conservação, com licenciamento e vistorias em dia.

c) que sejam os réus condenados a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, a ser apurado em liquidação;

d) que sejam os réus condenados a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

e) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;

f) a citação dos réus para que, querendo, apresentem contestação, sob pena de revelia;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Castelo – Rio de Janeiro – RJ

g) que sejam condenados os réus ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os honorários advocatícios.

Nos termos dos artigos 319, VII c/c 334, §5º do Código de Processo Civil, o autor desde já manifesta, pela natureza do litígio, desinteresse em autocomposição.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do artigo 319, inciso VI do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal das rés, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Atribui-se à causa, de valor inestimável, o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2019.

RODRIGO TERRA
Promotor de Justiça